

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**LORENNA GONÇALVES PEREIRA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA  
SITUAÇÃO DEPOIS DE DEZ ANOS DE ENTRADA EM VIGOR DA “LEI MARIA  
DA PENHA”.**

**CARANGOLA**

**2018**

**LORENNA GONÇALVES PEREIRA**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA  
SITUAÇÃO DEPOIS DE DEZ ANOS DE ENTRADA EM VIGOR DA “LEI MARIA  
DA PENHA”**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito da  
Faculdade Doctum de Carangola, como  
requisito parcial à obtenção do título  
de bacharel em Direito  
Área de Concentração: Direito Penal**

**Orientador (a): Prof.<sup>a</sup> Ester S. Soares.**

**CARANGOLA**

**2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADE DOCTUM DE CARANGOLA**

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: ANÁLISE DA SITUAÇÃO DEPOIS DE DEZ ANOS DE ENTRADA EM VIGOR DA “LEI MARIA DA PENHA”, elaborado pela aluna LORENNNA GONÇALVES PEREIRA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceito pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de Carangola, como requisito parcial da obtenção de título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Carangola, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

*Dedico essa monografia em primeiro lugar a Deus, por ser essencial em minha vida, minha luz, socorro presente na hora da angústia, a minha avó que revestiu minha existência de amor e carinho, aos meus pais e a minha irmã, que não mediram esforços para que eu chegasse até aqui e conseguisse realizar este sonho!*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, por ouvir minhas preces e permitir a realização dos meus sonhos. A minha avó, Luzia, por todos esses anos compartilhando momentos e experiências ao meu lado, sendo base de amor e dedicação essencial para eu alcançar os meus sonhos. Aos meus pais, Gilmar e Marisa, pelo amor incondicional e que apesar de todas as dificuldades não mediram esforços para que eu pudesse levar meus estudos adiante. A minha irmã, Karla Evelin, pela amizade e companheirismo. Ao meu namorado, Roberto, que foi paciente e companheiro durante essa reta final do curso. A minha família compartilho minha felicidade e eterna gratidão. Enfim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho possui como tema “Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: Análise da Situação Depois de Dez Anos de Entrada em Vigor da “Lei Maria Da Penha”. O objetivo fulcral do trabalho é fazer uma profícua análise da violência doméstica e familiar contra a mulher, fazendo um levantamento histórico de como era tratado os casos de violência doméstica antes da Lei Maria da Penha. Foi realizada uma rápida pesquisa na Delegacia de Polícia Civil de Divino/MG para apurar a quantidade de processados instaurados e encerrados durante os anos de 2017 e 2018, apresentando ao final do hodierno trabalho os números obtidos com a pesquisa e a conclusão alcançada. Serão expostos diversos pontos positivos e negativos da Lei Maria da Penha e sua efetividade para o enfrentamento e combate à violência doméstica, trazendo explicação doutrinária e normativa a respeito, do que vem previsto na lei e a forma como os tribunais, mormente os superiores, têm tratado determinados assuntos.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica. Vítimas. Lei Maria da Penha.

## **ABSTRACT**

The present work has as its theme "Domestic and Family Violence against Women: Analysis of the Situation After Ten Years of Entry into Force of the" Maria Da Penha Law ".The main objective of the work is to make a profitable analysis of domestic and family violence against women, making a historical survey of how cases of domestic violence were treated before the Maria da Penha Law.A rapid survey was conducted at the Divino Civil Police Station in the state of Minas Gerais to determine the number of suits commenced and closed during the years 2017 and 2018, presenting at the end of the day the numbers obtained with the research and the conclusion reached. Several positive and negative points of the Maria da Penha Law and its effectiveness in confronting and combating domestic violence will be exposed, providing a doctrinal and normative explanation of what is provided for in the law and the way in which courts, especially superior ones, have certain subjects.

**Keywords:** Domestic violence. Victims. Maria da Penha Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....</b>	<b>10</b>
1.1 Histórico e definição de violência doméstica.....	10
1.2 Aspecto histórico da luta das mulheres por direitos.....	11
1.3 Breve intróito sobre a “Lei Maria da Penha”.....	13
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>14</b>
2.1 Por que Maria da Penha?.....	14
2.2 Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 no caso de violência doméstica.....	16
2.3 Aplicação da Lei Maria da Penha em relações homo afetivas.....	19
<b>3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>21</b>
3.1 Formas de violência doméstica e familiar.....	21
3.2 Eficácia das políticas públicas no combate à violência doméstica.....	23
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>29</b>
<b>APÊNDICE.....</b>	<b>32</b>

## INTRODUÇÃO

As mulheres no Brasil vêm sofrendo com a violência doméstica por cerca de muitos anos. No entanto, somente após um trágico sinistro que vitimou a farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, foi que o Brasil tomou atitudes mais enérgicas para o combate a violência doméstica.

Maria da Penha além de ter sido agredida e humilhada pelo marido durante anos sofreu duas tentativas de homicídio, vindo a ficar paraplégica depois de ser atingida por disparo de arma de fogo. Apesar da gravidade do ocorrido, o caso demorou anos para ter um desfecho, com julgamentos anulados, etc. O acusado ficou preso somente por 2 (dois) anos.

Em razão de tantas agressões e omissão por parte do Estado, órgãos internacionais condenaram o Brasil a tomar medidas emergenciais para buscar prevenir e enfrentar a violência doméstica. Assim nasceu a Lei Maria da Penha nº 11.340, dia 07 de agosto de 2006, considerada pela Organização das Nações Unidas uma das três melhores leis do mundo no combate à violência doméstica familiar.

Apesar de contar com mais de 10 anos de “idade”, ainda é objeto de muita discussão. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça em data recente teve que editar duas súmulas sobre a lei, além de outras que já existem.

Mesmo contando com várias medidas protetivas trazidas pela Lei Maria da Penha, pode-se afirmar que de fato as mulheres brasileiras sentem-se protegidas da violência doméstica?

Dados afirmam que houve uma redução de 10% de homicídios praticados contra a mulher no âmbito familiar, no entanto, dados do Mapa da Violência evidenciam que cerca de 7 mulheres são vítimas de feminicídio por dia no Brasil, o que é extremamente elevado, e deixam claro que a lei não é ainda tão eficaz quanto se pretendia.

Partindo do objetivo de fazer um compendio sobre a situação da violência doméstica no âmbito familiar, o surgimento da lei, suas principais previsões e progressos, buscando trazer conceitos novos e novas posições por parte da doutrina e jurisprudência a respeito da lei adotando a metodologia descritiva e exploratória fazendo o uso de consultas bibliográficas, doutrinárias e jurisprudenciais.

Este trabalho apresenta no primeiro capítulo um histórico sobre a violência doméstica. A seguir, faz-se uma abordagem sobre a Lei Maria da Penha e sua aplicabilidade. No terceiro capítulo é tratada a efetividade da referida Lei, chegando à conclusão no último capítulo de que ainda falta muito para que o Brasil consiga atingir um patamar considerável de proteção à mulher.

## 1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Infelizmente a violência doméstica ainda é uma realidade no Brasil. Como será melhor exposto no decorrer do trabalho, pode-se dizer que o significado de violência doméstica, mais corriqueiro, diz respeito ao uso da força física, intelectual ou psicológica, com escopo de submeter outrem a fazer determinada coisa contra sua própria vontade.

Neste contexto de submissão e domínio existente entre os homens para com as mulheres e após o caso emblemático do julgamento do “caso da Maria da Penha”, nasce a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), após pressões de órgãos internacionais, com fito de trazer maior segurança às mulheres vítimas de violência doméstica.

### 1.1 Histórico e definição de violência doméstica

Conforme a Convenção de Belém do Pará de 1994 define-se como “violência contra a mulher” qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado (2001, p. 123).

O laureado penalista, Damásio de Jesus, aduz que, litteris:

Entende-se por violência familiar, intra familiar ou doméstica toda ação ou omissão cometida no seio de uma família por um de seus membros, ameaçando a vida, a integridade física ou psíquica, incluindo a liberdade, causando sérios danos ao desenvolvimento de sua personalidade. No fenômeno da violência familiar existem três variáveis (o gênero, a idade e a situação de vulnerabilidade) que são decisivas na hora de estabelecer a distribuição de poder e, conseqüentemente, determinar a direção que adota a conduta violenta, bem como quem são as vítimas mais frequentes. Os grupos de risco são as mulheres, as crianças, as pessoas com deficiências físicas e mentais e as da terceira idade. Para compreender a dinâmica da violência familiar, em particular a violência do homem sobre a mulher, toma-se necessário conhecer dois fatores: seu caráter cíclico e sua intensidade crescente (JESUS, 2010, p. 8/9)

De acordo com declarações de Julio Jacobo Waiselfisz, no Mapa da Violência 2015 (WAISELFISZ, 2015, p.11) em que pese os avanços da Lei nº 11.340/2006, no Brasil ocorrem 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres. Segundo o aludido mapa, o número de mulheres vítimas de homicídio Brasil em 2013 foi de 4.762.

Ainda de acordo com Jacobo, (2018, *online*) entre 1980 e 2013 morreram um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

Dentre os 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3%, isto é, 2.394 dos casos foram perpetrados por um familiar da vítima, o que significa que 07feminicídios diários, cujo autor foi um familiar. Aprofundando na análise, 33,2% dos casos as mulheres foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro, ou seja, dentre as 2.394 mulheres mortas por familiares, 1.583 foram assassinadas pelo parceiro ou ex, o que representa 04 mortes diárias.

Pela análise dos dados acima colacionados, resta evidente que a violência contra a mulher não é um fato novo. Na verdade, o que é novo é a preocupação em fazer cessar toda e qualquer forma de violência contra a mulher, em razão de a vítima ser mulher.

Após o julgamento do “caso Maria da Penha”, que ganhou repercussão internacional e após protestos de órgãos internacionais, viu-se a necessidade de elaborar um texto normativo em proteção específica das mulheres.

Assim, há 12 anos, mais precisamente em agosto de 2006, era sancionada no Brasil a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, visando incrementar e destacar o rigor das punições para esse tipo de crime.

A partir de então houve a criminalização da violência contra a mulher, sendo que a referida Lei trouxe uma gama de previsões específicas, exigindo do judiciário e da polícia em geral um aparato estruturado a ser mobilizado para proteger as vítimas e punir os agressores.

Para corroborar com a proteção à mulher, em março de 2015 foi sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, que classifica como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos, etc.).

## **1.2 Aspecto histórico da luta das mulheres por direitos**

O feminismo teve um papel importante para as mulheres na conquista de direitos. No Brasil, o feminismo nasce de maneira regular e com propostas sólidas

por influência dos movimentos sufragistas americanos e ingleses, se aproximando mais dos movimentos americanos (2018, *online*)

No Brasil quem se destacou na luta pelo sufrágio feminino foi Bertha Lutz líder da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino – FBPF (fundada em 1922), para quem o sufrágio representava o instrumento básico de legitimação do poder político, concentrando a luta no nível jurídico institucional da sociedade (2018, *online*).

O governo da época impedia manifestação popular, o que fez o movimento se arrefecer. No ano de 1931, Bertha Lutz, então presidente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, promove o II Congresso Internacional Feminista, oportunidade em que, de acordo com Alice Bianchini, *in verbis*:

Foi a ocasião em que as congressistas tem acesso ao Presidente do Governo Provisório, Getúlio Vargas, que se comprometeu, pessoalmente, não envidar esforços em prol da campanha sufragista. Tal empenho se concretiza com a elaboração do Código Eleitoral, no ano seguinte, o qual permite as mulheres o direito ao voto (BIANCHINI, 2010, p.42).

O movimento feminista ainda possibilitou que, em 1934, o Brasil elegeisse Carlota Pereira Queiróz, como sua primeira deputada. No mesmo ano, a Assembléia Constituinte assegurava o princípio de igualdade entre os sexos, o direito ao voto, a regulamentação do trabalho feminino e a equiparação salarial entre os gêneros (2018, *online*).

Alice Bianchini, assevera que, *in verbis*:

No mundo ocidental a **década de 60** é marcada pelo recrudescimento da mobilização na luta contra o colonialismo, a discriminação racial, pelos direitos das minorias, por reivindicações estudantis, contando, todas essas causas, com participação intensa de parcela significativa de mulheres. A partir da **década de 70**, o feminismo ressurgiu como um movimento de massas, com acentuada força política e enorme potencial de transformação social. Nasceram, assim, diversas organizações que atuam como núcleos congregadores. Elas desenvolvem atividades permanentes — grupos de trabalho, pesquisas, debates, cursos, publicações — e participam das campanhas que levam milhares de mulheres às ruas por suas reivindicações específicas, dentre as quais se destacam: sexualidade e violência, formação profissional e mercado de trabalho (BIANCHINI, 2010).

Por fim, já nos anos 1980, as feministas embarcam na luta contra a violência às mulheres. No ano de 1985, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), subordinada ao Ministério da Justiça, com desígnio de eliminar a discriminação e majorar a participação feminina nas atividades políticas, econômicas

e culturais. O mais importante no combate a violência às mulheres foi a elaboração da “Lei Maria da Penha”, em 2006 (2018, *online*).

### **1.3 Breve intróito sobre a “Lei Maria da Penha”**

Em agosto do ano de 2006, era sancionada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”. A hodierna lei visava incrementar maior rigor nas punições para os crimes praticados contra mulheres, no âmbito doméstico. A introdução do texto aprovado constitui uma boa síntese desta Lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (BRASIL, 2006).

A lei ganhou o nome por causa da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, a qual é o marco recente de maior importância da história da luta do feminismo brasileiro. Maria da Penha sofreu incontáveis agressões e intimidações durante a vida por parte do seu marido, não bastasse isso, ainda foi vítima de tentativa de homicídio por duas vezes. (2018, *online*).

## 2 A LEI MARIA DA PENHA

Como já dito algumas vezes, a violência doméstica ocorre em grande número no Brasil, razão pela qual foi necessária a criação da Lei nº 11.340/06, após pressão de órgãos internacionais, para que no Brasil existisse uma lei que punisse de forma mais severa a violência doméstica e familiar.

### 2.1 Por que Maria da Penha?

A Lei nº 11.340/06 recebeu o nome de Maria da Penha por causa da farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes. Não foi a primeira vítima de violência doméstica no Brasil, mas foi através dela que surgiu a iniciativa para que punisse de forma severa.

Maria da Penha Maia Fernandes foi casada com o colombiano Marco Antônio Heredia Viveros. Além de sofrer várias agressões ao longo do relacionamento, sofreu também tentativas de homicídio. Em duas ocasiões seu marido tentou lhe matar. Na primeira, no ano de 1983, com um tiro de espingarda, deixando-a paraplégica. Após passar quatro meses no hospital e realizar várias intervenções cirúrgicas, Maria retornou para casa, quando Marco Antônio novamente tentou eletrocutá-la durante seu banho (2018, *online*).

Segundo Maria da Penha, em seu livro: *Sobrevivi... Posso contar*, o primeiro atentado ocorreu da seguinte maneira, *in verbis*:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei me mexer, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: "Meu Deus, o Marco me matou com um tiro". Um gosto estranho de metal se fez sentir forte na minha boca enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou perplexa. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, me fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (PENHA, 2012, apud ARAÚJO, 2015, *online*).

Maria da Penha conseguiu sair de casa, devido uma ordem judicial e a partir de então se deu início uma batalha para que Marco Antônio, agressor, fosse condenado. Após Maria da Penha ter denunciado as agressões sofridas, no ano de 1983, somente no ano de 1984 é que foi oferecida a denúncia e no ano de 1991 houve a primeira condenação no tribunal do júri do Ceará, todavia, o julgamento foi anulado por falhas na preparação do quesito e um novo julgamento aconteceu em

1996, sendo imposta a pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses. Ainda foi interposto novo recurso e apenas no ano de 2002 foi preso, tendo cumprido 02 (dois) anos de prisão. Da data do fato à condenação transcorreram 19 (dezenove) anos (2018, *online*).

No ano de 1994, Maria da Penha lançou um livro onde conta as agressões sofridas por ela e suas filhas, praticadas pelo marido. Poucos anos depois conseguiu contato com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa da Mulher (CLADEM). As organizações lhe ajudaram a levar seu caso, em 1998, para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), restando o Brasil condenado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Caroline Nunes de Oliveira em sua monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (OLIVEIRA, 2016, página 45) assevera que:

Em razão desse fato, o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), juntamente com a vítima, formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA – órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação desses acordos internacionais. Assim, diante da leniência brasileira com a morosidade do processamento dos crimes domésticos contra a mulher, a Comissão da OEA publicou o Relatório nº 54, de 2001, em que concluiu o seguinte: "(...) a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil. Que o Estado tomou algumas medidas destinadas a reduzir o alcance da violência doméstica e a tolerância estatal da mesma, embora essas medidas ainda não tenham conseguido reduzir consideravelmente o padrão de tolerância estatal, particularmente em virtude da falta de efetividade da ação policial e judicial no Brasil, com respeito à violência contra a mulher. Que o Estado violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo da Senhora Fernandes, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1) da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida". Por fim, o Relatório recomendou a continuidade e o aprofundamento do processo reformatório do sistema legislativo nacional, a fim de mitigar a tolerância estatal à violência doméstica contra a mulher no Brasil e, em especial, recomendou "simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias do devido processo" e "o estabelecimento de formas alternativas

às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intra familiares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera" (OEA, 2001).

Dentro deste contexto é que surge a mensagem presidencial n. 782, de 24 de novembro de 2004, em atenção a condenação do órgão internacional, contendo o projeto de Lei para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, o qual foi apresentado ao Plenário da Câmara dos Deputados no dia 03 de dezembro de 2004, recebendo o número 4559/2004.

Myllena Calazans e Yáris Cortes (2011, p. 47/48), relatam que o PL 4559/2004 teve total apoio da Bancada Feminina e de alguns parlamentares, tanto na Câmara, quanto no Senado. As relatorias foram indicadas em consonância com a articulação do movimento de mulheres, tendo sido consensual que as relatoras fossem deputadas engajadas na questão.

## **2.2 Inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 no caso de violência doméstica.**

Myllena Calazans e Yáris Cortes (2011, p. 41/42) informam que os casos de violência doméstica eram encaminhados para os juizados especiais criminais, criados pela Lei 9.099/1995, cuja competência é para processar e julgar os crimes de "menor potencial ofensivo".

O artigo 61, da Lei 9.099/95 explica o que é crime de menor potencial ofensivo, senão vejamos:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (BRASIL, 1995)

Assim, a violência doméstica cometida na forma de crime de lesão corporal leve, por exemplo, cuja pena máxima é de 01 (um) ano, nos termos do artigo 129, *caput*, do Código Penal, era processada e julgada pelos juizados especiais, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo.

Myllena Calazans e Yáris Cortes salientam que, *in litteris*:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a

vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores.

Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica (CALAZANS, CORTES, 2011 páginas 41/42).

A lei que rege os juizados especiais é recheada de certos “benefícios” que não coincidem para com quem comete crimes de violência doméstica. Como destacado pelas ilustres autoras, na maior parte das vezes preponderava a impunidade ou no máximo prestação pecuniária. Isso é muito pouco para coibir que o indivíduo volte a cometer o crime.

Até então, a transação penal e a suspensão condicional do processo, institutos previstos na Lei 9.099/95, artigos 76 e 89, nesta ordem, eram aplicados livremente, já que não havia nenhum impedimento.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995).

Com fito de se coibir a impunidade, a Lei Maria da Penha trouxe expresso em seu texto à inaplicabilidade da Lei 9.099/95.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (BRASIL, 1995).

Foi questionada a constitucionalidade deste artigo, em razão de uma lei ordinária poder ou não afastar a incidência de outra norma. O Supremo Tribunal Federal, contudo, colocando fim à celeuma, sedimentou o entendimento sobre a constitucionalidade do artigo 41, da Lei 11.340/06, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADI nº 19).

A despeito da competência para processar e julgar as contravenções penais da Lei nº 3.688, Lei das Contravenções Penais, de 03 de outubro de 1941, Lênio Luiz Streck afirma que, *verbis*:

O que quero dizer é que, ao que parece, o art. 41, da Lei 11.340/06, não se propõe a delimitar o âmbito de incidência da Lei Maria da Penha – e nem soa razoável que o legislador tenha pretendido afastar em uma ou duas linhas toda a construção legal já realizada anteriormente na Lei –, mas apenas a esclarecer uma questão pontual, qual seja a de que, aos crimes cometidos com violência contra a mulher, independente da pena prevista, não serão aplicadas as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95.

Neste sentido, adotando-se uma diferente perspectiva, tem-se que, a partir da leitura do referido dispositivo legal, as medidas como suspensão condicional do processo, acordo civil, transação penal, não serão aplicáveis aos crimes cometidos com violência à mulher, independentemente da pena a eles prevista.

Todavia, nada impede que tais benefícios sejam aplicados em casos de contravenções penais.

Não se trata, portanto, de ler “contravenções penais” onde está escrito “crimes”, como vêm sendo sustentado em determinados entendimentos, mas, pelo contrário, *de não buscar extrair da aludida norma uma informação sobre a qual nada está a indicar que ela, efetivamente, discorra.*

Da mesma forma, o art. 41, em momento algum, refere expressamente a obrigatoriedade da aplicação da Lei 9.099/95 aos casos de contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo que, neste caso, não se pode tomar a inclusão (afirmação) de uma, como a exclusão (negação) da outra (STRECK, 2011, p. 95).

Sintetizando, para o ínclito e renomado doutrinador, como a lei não fez menção a concessão das medidas previstas na Lei 9.099/95 para o caso de contravenções, não se pode fazer uma interpretação in malam partem, ou seja, entende serem cabíveis as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95 para os casos de violência doméstica, quando se tratar de contravenção penal.

A jurisprudência dominante, porém, destoa da posição do festejado mestre, como se extrai do informativo de jurisprudência nº 0402, de agosto de 2009, do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

No caso, o autor desferiu socos e tapas no rosto da declarante, porém sem deixar lesões. Os juízos suscitantes e suscitados enquadraram a conduta no art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato). Diante disso, a Seção conheceu do conflito para declarar competente o juízo de Direito da Vara Criminal, e não o do Juizado Especial, por entender ser inaplicável a Lei n. 9.099/1995 aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda que se trate de contravenção penal. Precedentes citados: CC 104.128-MG, DJe 5/6/2009; CC 105.632-MG, DJe 30/6/2009, e CC 96.522-MG, DJe 19/12/2008. CC 104.020-MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 12/8/2009.

Outra questão que trazia grande embate era o fato de a lesão corporal resultante de violência doméstica ser de ação penal condicionada à representação. As vítimas, mulheres que sofriam a violência, após noticiarem as autoridades competentes da violência sofrida, eram ameaçadas à se retratar e como a ação era condicionada à representação, acabavam voltando atrás.

O artigo 88, da Lei 9.099/95 assim prevê *“Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e culposas”*.

Após muita discussão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a ação penal deve ser incondicionada, editando a Súmula 542 *“A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.”* O Superior Tribunal de Justiça ainda editou outras três súmulas a respeito da Lei Maria da Penha:

Súmula 536 A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Súmula 588 A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Súmula 589 É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (BRASIL, 2017).

### **2.3 Aplicação da Lei Maria da Penha em relações homoafetivas.**

O artigo 5º da Lei Maria da Penha prevê que será aplicada a aludida lei contra “a mulher”. Existe discussão atual se no caso de homossexuais seria também caso de se aplicar a lei supra.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

No caso em que envolva casais do sexo feminino, não existe grande celeuma. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 88027 MG 2007/0171806-1: *“Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher,*

*desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.”*

Todavia, quando se trata de pessoa do sexo masculino, a situação fica mais complicada. Nicolitt (2016, p. 575) entende que, enquanto o sexo que pode ser masculino ou feminino, é um conceito biológico, o gênero, também feminino e masculino, é um conceito sociológico independente do sexo. O laureado doutrinador ainda preconiza que:

Com efeito, entendemos que todas as normas não penais, ou seja, processuais, civis e administrativas contidas na Lei Maria da Penha, são aplicáveis ao homem que exerça o papel social de mulher, isto é, que possua o gênero feminino, como os travestis, transexuais, gays, por exemplo. Desta forma, tanto a competência para o julgamento, como todas as medidas protetivas, podem ser aplicadas ao ser humano que possua o gênero feminino, independentemente do sexo. Todavia, ao acusado de qualquer crime no âmbito da violência doméstica, perpetrado contra pessoa do sexo masculino, ainda que com o gênero feminino, não pode ser aplicada a agravante do art. 61, relacionada à condição de “mulher”, igualmente não poderá ser submetido a programa de reeducação no âmbito da execução penal da limitação de fim de semana, ou ainda, ser privado das possibilidades despenalizadoras da Lei 9.099/1995, tampouco ver contra si, considerada pública incondicionada a ação penal por lesão corporal leve. Já o § 9.º do art. 129 do CP, não exige a condição de mulher, bastando a condição de parentesco ali dispostas e a prevalência das relações domésticas de coabitação ou hospitalidade” (NICOLITT, 2016, p. 584).

Tem se tornado corriqueiro decisões inovadoras, concedendo medidas protetivas para casais homossexuais, ao que parece, será o caminho adotado.

### 3 A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

É indiscutível de que a implantação de uma lei tratando especificamente da violência praticada no âmbito familiar e doméstico foi um avanço muito grande na proteção das mulheres vítimas de violência. A lei prevê uma série de medidas, chamadas medidas protetivas, como forma de assegurar que o agressor cesse as agressões.

#### 3.1 Formas de violência doméstica e familiar

Antes de adentrar especificamente nas formas de violência, é válido trazer à baila o artigo 5º, da Lei 11.340/06, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (BRASIL, 2006).

Como visto, a respeito do âmbito doméstico, o artigo 5º, inciso I, do código supra, deixa claro que deve ser entendido no sentido em que a vítima deve fazer parte do núcleo familiar. A violência empregada ocorreu em razão do convívio familiar do qual a vítima faz parte, para que se aplica a lei em liça. A lei não diz nem ser necessário vínculo parentesco entre vítima e agressor, bastando que a vítima mantenha convívio permanente, ou seja, não esporádico, com a unidade familiar.

Sobre as formas de violência doméstica, o artigo 7º, da Lei Maria da Penha elenca um rol exaustivo de formas de violências, *in litteris*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e

perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Damásio de Jesus, explica que, in verbis:

Na legislação penal brasileira, não se encontram descritos em disposição incriminadora autônoma, integrando o tipo de vários delitos, como ameaça constrangimento ilegal, cárcere privado, injúria e forma qualificada causa de aumento de pena da lesão corporal (art. 129, §§ 9º, 10 e 11, do Código Penal) etc. Incide também uma agravante genérica (CP, art. 61, II, "F"). Na Lei das Contravenções Penais, ver as vias de fato (art. 21) (JESUS, 2010, p. 54).

A violência física prevista no inciso I encontra-se expressa no artigo 129, §9º, §10 e §11, do Código Penal, vejamos:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

**Violência Doméstica**

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência (BRASIL, 1940).

A Lei Maria da Penha não fixa pena para a violência doméstica, conforme explicito acima, tal incumbência ficou a cargo do Código Penal. Recentemente

houve um acréscimo no crime de homicídio, através da Lei 13.104/2015, incluindo o tipo penal de feminicídio.

Art. 121. Matar alguém:

**Feminicídio**

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, 2018, online).

No que tange à violência psicológica, inciso II, não existe tipo penal específico, dependendo de uma análise concreta em que foi praticada, podendo ser enquadrada, por exemplo, como ameaça, sequestro e cárcere privado, constrangimento ilegal, artigos 147, 148 e 149, respectivamente, todos do Código Penal. Incide também uma agravante genérica (CP, art. 61, II, "f").

Sobre a violência sexual, inciso III, também é necessária a análise do caso específico, uma vez que o Código Penal elenca entre os artigos 213 ao 234 – A uma gama de crimes que podem ser classificados como violência sexual doméstica, razão pela qual é imperioso análise específica.

De igual forma a violência patrimonial, inciso IV, uma vez que no Código Penal, o rol de crimes contra o patrimônio é extremamente vasto, composto de diversos tipos penais.

Por fim, mas não menos importante, tem-se a violência moral, inciso V. O Código Penal, nos artigos 138, 139 e 140 tipificam os crimes de calúnia, difamação e injúria, nesta ordem. No contexto do código penal, tais crimes são tidos como crimes contra a honra. No entanto, em se tratando do contexto da Lei Maria da Penha, o artigo 7º, inciso V, os incluiu como forma de violência.

### **3.2 Eficácia das políticas públicas no combate à violência doméstica.**

Todas essas formas de violência se restaram evidentes, possibilitam ao juiz aplicar as medidas protetivas em prol da vítima para assegurar sua integridade física, psicológica e moral.

É bom reverberar que, segundo dados do mapa da violência, apresentados no início do trabalho, dentre os 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3%, isto é, 2.394 dos casos foram perpetrados por um familiar da vítima. São 07 feminicídios diários, cujo autor foi um familiar.

Aprofundando na análise dos dados, 33,2% dos casos as mulheres foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro, ou seja, dentre as 2.394 mulheres mortas por familiares, 1.583 foram assassinadas pelo parceiro ou ex, o que representa 04 mortes diárias.

Os números ainda são alarmantes e assustadores, porém, de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, com base nos dados de 2015, a Lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios praticados por violência doméstica, conforme dados apresentados no Mapa da Violência já citado anteriormente.

Além disso, a Lei Maria da Penha é reconhecida pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações de proteção e enfrentamento à violência contra as mulheres. No Brasil 98% da população conhece a existência da lei e 86% reconhece que após a elaboração do texto legal, as mulheres passaram a denunciar a violência sofrida.

De acordo com o Mapa da Violência 2015, em que pese os avanços da Lei nº 11.340/2006, no Brasil ocorre 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres. Segundo o aludido mapa, o número de mulheres vítimas de homicídio Brasil em 2013 foi de 4.762.

Ainda de acordo com o Mapa da Violência, entre 1980 e 2013, morreu um total de 106.093 mulheres, vítimas de homicídio. Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

Dentre os 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013, 50,3%, isto é, 2.394 dos casos foram perpetrados por um familiar da vítima, o que significa 07 feminicídios diários, cujo autor foi um familiar.

Aprofundando na análise dos dados, 33,2% dos casos as mulheres foram mortas pelo companheiro ou ex-companheiro, ou seja, dentre as 2.394 mulheres mortas por familiares, 1.583 foram assassinadas pelo parceiro ou ex, o que

representa 4 mortes diárias. Desta forma, apesar da lei ser buscar coibir a violência doméstica, ainda é insuficiente para reduzir os índices de violência, devendo ser tomadas políticas públicas neste sentido para conscientizar vítimas dos seus direitos e agressores da ilegalidade.

Atualmente quem possui competência para conceder as medidas protetivas é somente o magistrado. A autoridade policial ao ser notificada da violência deve formalizar o pedido de medida protetiva, se esse for o interesse da vítima, e remeter ao juiz competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que este analise ser ou não cabível a concessão.

Contudo, o plenário do Senado aprovou no dia 10 de outubro de 2016 o Projeto de Lei Complementar 07/2016, que permite o Delegado de Polícia aplicar as medidas protetivas de urgência no âmbito da violência doméstica familiar, da Lei Maria da Penha. A proposta segue para sanção ou veto presidencial, o artigo 12 B foi vetado (Veto 40/2017).

Andou bem o legislador, já que o Delegado de Polícia é o primeiro “juiz do processo”. Esse prazo de 48 horas pode significar muito para quem está sendo vítima de violência doméstica. Conferir ao delegado tal prerrogativa significa maior proteção às vítimas, que necessitam de atenção imediata.

Tais medidas protetivas estão dispostas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 e seus incisos.

#### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante os objetivos a serem alcançadas pelo trabalho e considerando todo o arcabouço doutrinário e metodológico desenvolvido, a par ainda da pesquisa rápida pesquisa efetuada junto à Delegacia de Polícia Civil de Divino/MG, cabe fazer algumas ponderações.

Considerando a parte histórica que envolve a Lei Maria da Penha, não seria demais afirmar que o Brasil demorou, e muito, para tomar atitudes eficazes contra a violência doméstica no âmbito familiar.

Contudo, não se pode deixar de parabenizar o trabalho legislativo realizado. A Lei Maria da Penha ganhou reconhecimento mundial. É uma norma moderna e os aplicadores do direito têm modernizado ainda mais. Tanto é que já existem decisões pelo Brasil possibilitando a aplicação das medidas protetivas para casais homossexuais do sexo masculino.

A preocupação do legislador e dos aplicadores do direito é fazer com que o tempo em que a violência doméstica era tratada de forma ínfima seja deixado para trás. Com um olhar visionário, busca-se trazer o maior nível de segurança possível para as mulheres vítimas de violência doméstica. Prova disso é que a palavra da vítima tem grande relevância probatória.

Por oportuno, quando se diz violência, não se trata apenas de agressão física. A Lei Maria da Penha prevê diversas formas de violência psicológica, que a depender do caso se torna pior que a física.

Nesta dimensão, em que pese o número de casos de violência doméstica ter reduzido, segundo pesquisas apresentadas no trabalho, ainda falta muito para que o Brasil alcance um patamar considerável na proteção e enfrentamento à violência doméstica, pois, segundo dados do Mapa da Violência, os índices ainda são muito altos. Mas no geral, a Lei Maria da Penha é extremamente efetiva, assegura diversos meios de segurança para a vítima e trata com mais rigor o crime praticado, trazendo punição dos infratores.

Por conta disso, é extremamente importante a existência dessa lei, se tratando de ser um grande passo e uma grande conquista para a sociedade. Este é um dos objetivos do Direito, evoluir com a sociedade. E a criação desta lei é uma prova de que valeu à pena.

A Lei Maria da Penha é relevante no quesito de salvar vidas, proteger as mulheres em situação de violência, punir os agressores, criar meios de assistência e atendimento humanizado, educar a sociedade, como também para agregar valores de direitos humanos à política pública.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, Beatriz. PENHA, Maria Da: *O caso Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0707200808.htm>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

ALVES, Fabrício da Mota. *História e Comentários da Lei Maria da Penha por Fabrício da Mota Alves*. Disponível em: <<http://leimariadapenha.blogspot.com.br/2006/12/histria-e-comentarios-da-lei-maria-da.html>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

AMDEPOL/SINDEPO: *Senado aprova projeto que permite ao Delegado de Polícia aplicar medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://amdepol.org/sindepo/2017/10/senado-aprova-projeto-de-lei-que-permite-que-delegados-apliquem-medidas-protetivas-da-lei-maria-da-penha/>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

ARAÚJO, Clara Skarlleth Lopes de. *Violência doméstica: O pioneirismo da Lei Maria da Penha como meio de garantir e efetivar a dignidade da mulher*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37207/violencia-domestica-o-pioneirismo-da-lei-maria-da-penha-como-meio-de-garantir-e-efetivar-a-dignidade-da-mulher>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

BIANCHINI, Alice. *A luta por direitos das mulheres: o feminismo no brasil*. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813935/a-luta-por-direitos-das-mulheres-o-feminismo-no-brasil>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

BLUME, Bruno: *5PONTOS SOBRE A LEIMARIA DA PENHA*. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/lei-maria-da-penha-tudo-sobre/>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 02 de outubro de 2018;

BRASIL. *Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)> Acesso em 02 de outubro de 2018;

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/leis/L9099.htm>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça. Súmulas 536, 588 e 589*. Disponível em Vade Mecum Saraiva 2018;

CALAZANS; Myllena. *Organizações de mulheres defendem denunciar condenação de Eleonora Menicucci à ONU e OEA*. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2011;

CORTES, Yáris. *Organizações de mulheres defendem denunciar condenação de Eleonora Menicucci à ONU e OEA*. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

CIDADANIA E JUSTIÇA: *Conheça as principais lutas e conquistas das mulheres*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/conheca-as-principais-lutas-e-conquistas-das-mulheres>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

CIDADANIA E JUSTIÇA: *Lei Maria da Penha reduziu em 10% o número de homicídio de mulheres*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/12/lei-maria-da-penha-reduziu-em-10-o-numero-de-homicidio-de-mulheres>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

DEPUTADOS, Câmara dos. *Projeto de Lei complementar 07/2016*. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125364>>;

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006* - São Paulo: Saraiva, 2010.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. 6ª ed. rev. atual., e ampl. Revista dos Tribunais, 2016.

OEA, *Organização dos Estados Americanos*. Relatório nº 54/2001, caso 12051, disponível em: <http://cidh.org>

OLIVEIRA, Caroline Nunes de. *Violência de gênero – o problema do feminicídio do Brasil*, 2016. Disponível em: <[repositorio.uscs.edu.br](http://repositorio.uscs.edu.br)> Acesso em 02 de outubro de 2018;

PENHA, Maria da. *Sobrevivi... Posso contar*. 2ª Ed. 2012. Saraiva.

STRECK, Lênio Luiz. *Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: Desigualando a Desigualdade Histórica*. Disponível em: <[www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_5\\_desigualando-a-desigualdade.pdf](http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_5_desigualando-a-desigualdade.pdf)>;

Superior Tribunal de Justiça: *A Jurisprudência do STJ nos 11 anos da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ.A-jurisprudencia-do-STJ-nos-11-anos-da-Lei-Maria-da-Penha>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

Superior Tribunal de Justiça: *Informativo de Jurisprudência 0402: Competência Contravenção Penal, Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acaocontravencao+penal+Enuciado+competencia+juizado>> Acesso em 02 de outubro de 2018;

WASELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil*. 1ª Edição, Brasília – DF. Ano 2015. Disponível em: <[www.mapadaviolencia.org.br](http://www.mapadaviolencia.org.br)> Acesso em 02 de outubro de 2018;

**APÊNDICE** – Breve análise da quantidade de Inquéritos Policiais envolvendo crimes da Lei Maria da Penha na Delegacia de Polícia Civil de Divino/MG nos anos de 2017 e 2020

Aproveitando minha condição de “ex” estagiária na Delegacia de Polícia da cidade de Divino/MG, optei por fazer um breve apanhado nos arquivos da unidade policial para buscar dados a respeito da quantidade de inquéritos instaurados envolvendo violência doméstica entre os anos de 2017 e 2018.

Na pesquisa busquei informações de quantos inquéritos foram instaurados e quantos deles houve indiciamento ou não houve indiciamento. Rapidamente, o indiciamento se dá quando existem indícios de autoria e materialidade da prática do delito. Se não houver tais elementos, não há indiciamento, devendo a Autoridade Policial fundamentar sua decisão ao elaborar o relatório final, encaminhado o inquérito ao Ministério Público.

Total de Inquéritos no ano de 2017	72
Com indiciamento	45
Sem indiciamento	27

Total de Inquéritos no ano de 2018	43
Com indiciamento	12
Sem indiciamento	25

Como visto, até a presente data, houve uma redução entre os anos de 2017 e 2018 de inquéritos instaurados na delegacia de Divino, contudo, a redução é muito pequena e o ano de 2018 ainda não terminou.

Assim, fica evidente que a lei ainda não consegue atingir seus objetivos, apesar de conter dispositivos modernos, peca talvez na fiscalização do cumprimento das medidas impostas.

O índice de mulheres vítimas de violência doméstica demonstra que ainda falta muito para que as mulheres se sintam verdadeiramente protegidas. No entanto, é inegável que a Lei 11.340/2006 foi um avanço muito forte no combate e enfrentamento a violência doméstica.

A esperança é que por meio de novas políticas públicas e com investimento por parte do Estado, fortalecendo principalmente as forças policiais, será possível dar mais segurança para as vítimas.